



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

ASSUNTO: RESPOSTA A ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.
PREGÃO ELETRÔNICO: 031/2019-ALRN
INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO NORTE.

A Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, sediada na Praça 7 de Setembro, s/n, Cidade Alta, Natal/RN, por meio do Pregoeiro Substituto, designado pelo Ato da Mesa nº 15/2019-AL, de 11 de janeiro de 2019, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com as devidas alterações e demais normas pertinentes, RESPONDE AO ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO AO EDITAL solicitado pela empresa **MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAL EIRELI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF, sob o nº 00.702.550/0001-52, com esteio no inciso VIII, art. 40, da Lei nº 8.666/93.

O certame supracitado tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de mobiliário, com vistas a atender a demanda de diversos setores da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, conforme descrições e condições contidas no Anexo I (Termo de Referência) do edital.

I - DA ADMISSIBILIDADE

01. A previsão legal quanto à solicitação de esclarecimentos tem por amparo ao item 19 do instrumento convocatório – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, no subitem 20.

20.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

02. Sob essa égide, a empresa **MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAL EIRELI EPP**, *prima facie*, encaminhou, sua solicitação de esclarecimentos/impugnação, dentro do prazo estipulado no Instrumento Convocatório.

II - DO ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO SOLICITADO

03. Em seu pedido de esclarecimentos/impugnação ao edital, conforme documento acostado aos autos do processo, referente ao certame supracitado, encaminhado a Equipe do Pregão, datado de 13/09/2019, a empresa **MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAL EIRELI EPP**, em síntese requer:

- Excluir do edital as exigências excessivas/ilegítimas aqui expostas, aceitar as alterações propostas, fazendo as



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

correções pertinentes, ou refazer o conteúdo do Edital, na forma acima exposta.

04. Ademais, os pedidos de esclarecimentos/impugnação encontram-se em sua integralidade juntado no processo administrativo nº 1.968/2019, com vistas franqueadas a qualquer interessado.

III - DA RESPOSTA

05. *Ratio Legis*, o Pregoeiro Substituto e a Equipe de Apoio, em estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como o dever inafastável de assegurar a eficácia dos atos administrativos, passam a responder a presente IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAL EIRELI EPP**.

06. Ressalto que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

07. O pedido de impugnação da empresa **MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAL EIRELI EPP** se fundamenta, equivocadamente, em desqualificar as exigências que fundamentam a supremacia da garantia da qualidade, tentando travestilas de exigências fúteis à qualidade e objetivo do Certame.

08. De maneira a refutar tal entendimento, essa Administração cita que o fundamento de tais exigências encontra-se na lei 8.666/93, a qual deve sempre balizar as aquisições da Administração Pública, caracterizando-se pela compra mais vantajosa da Administração, por consequência, os materiais que atenderem tais preceitos universais transcritos na Lei, pela proposta de menor preço. Tais documentos probatórios de performance preconizados pelo edital apenas visam oferecer fator de evidência do atendimento de tais requisitos irrefutáveis e inegociáveis evocados pela Lei 8.666/93.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

09. A Declaração de ciência dos fornecedores de materiais de construção exigida no subitem 8.9 do Edital, conforme cita a seção 02 da peça recursal da **MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAL EIRELI EPP**, objetiva a evidência de lastro do fabricante do material de construção, demonstrando de maneira clara e inequívoca que o material ofertado para o presente Certame é o mesmo já previamente avaliado por Entidades competentes, caso tal material de construção não seja fabricado pelo próprio fabricante do móvel ou mesmo licitante, para que a garantia da supremacia da qualidade seja obtida, vez que nem todos os fabricantes de mobiliário fabricam seus próprios insumos e materiais de construção, tampouco as Normas ABNT dos móveis acabados tais como ABNT NBR 13962 e ABNT NBR 15878 especificam em seu bojo os requisitos para materiais de construção.

10. Caso os fabricantes possuam realmente constância em fornecimento de materiais de construção para os fabricantes e/ou licitantes, de certo não se oporão a enviar tais declarações que apenas exprimirão a força da verdade.

11. Lembra-se de que tal feita é comum nos processos licitatórios que têm o mesmo objetivo citado supra, como exemplo cita-se processo licitatório do Banrisul nº. 00000056/2017, entre outros.

12. Dito isso, passamos a analisar o mérito dos demais pedidos de impugnação constantes na peça da **MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAL EIRELI EPP**, quais sejam:

13. Quanto à exigência de Resiliência mínima de 60% conforme ABNT NBR 8619/2015, para a qual a IMPUGNANTE pleiteia alteração para 50% de resiliência, tal pleito não pode ser aceito pois a resiliência da espuma é o fator de ação contra a deformação permanente da mesma, sendo o fator de resiliência da espuma como um fator de melhor durabilidade do objeto.

14. Quanto ao pleito da IMPUGNANTE para que o resultado mínimo seja diminuído para 50%, tal petição não pode ser aceita pois a mesma não encontra nenhum respaldo nas literaturas aplicáveis ao objeto, inclusive esse índice de 50% seria menor do que o preconizado para espuma de alta resiliência aplicável à colchões de espuma, conforme Portaria Inmetro no. 79/2011, tampouco não poderia ser aceito para espumas injetadas intra molde utilizadas nos assentos corporativos.

15. Acerca da solicitação de para aceitação de versão cancelada da Norma NBR 11912 (de 2001), não é razoável dar provimento por entender que o teste de verificação da performance de tração dos tecidos conforme ABNT NBR 11912:2016 se dá em menos de 48 horas à partir do recebimento da amostra por parte do laboratório de Ensaio, diferentemente dos ensaios da ABNT NBR 13962:2018 que, por sua vez, é necessário um prazo mínimo de mais de 400 horas para finalização de todos os ensaios.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

Também considera-se que a maior parte dos fabricantes de tecidos dispõem de tal relatório de ensaio em seu acervo técnico, além do que considera-se também que a mesma Norma possui sua revisão vigente publicada há pouco menos de 3 anos e não há pouco mais de 1 ano apenas, com é o caso da ABNT NBR13962:2018.

16. Acerca das exigências de segurança contra intoxicação (NES 713/2006) e contaminação por migração de metais pesados NM 300-3, os preceitos de segurança, preservação da saúde e segurança ocupacional, entre outros tão importantes, presentes no artigo 12 da Lei Federal 8.666/93, que ora a **MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAL EIRELI EPP** tenta impugnar a evidência de atendimento de tais preceitos, esta Administração entende que a manutenção de tais requisitos é imprescindível, tanto para preservação da segurança e saúde dos usuários, quanto para diminuir os impactos ambientais decorrentes do processo de fabricação. Para fundamentar tais argumentos, cita-se apenas algumas literaturas que já balizaram no passado e continuam balizado decisões no sentido de proteger tais ferramentas probatórias de atendimento de tais requisitos:

17. Lei Federal 11.762 de 2008 que fixa o limite máximo permitido para migração de metais – elemento chumbo em tintas e vernizes; Instrução Normativa no. 01 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 19 de janeiro de 2010, que trata sobre compras sustentáveis (e também evoca a diretiva RoHS, dentre outras resoluções internacionais das quais o Brasil é signatário).

18. Frisando que tais requisitos de segurança são aplicáveis especialmente em equipamentos de uso coletivo confinado, tais como em ambientes de auditório.

IV - DO MÉRITO

19. Assim, por força dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, este Pregoeiro Substituto e sua Equipe de Apoio decidem conhecer a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAL EIRELI EPP**, por ser tempestiva, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Natal/RN, 16 de setembro de 2019.

Thiago Antunes Bezerra
Pregoeiro Substituto-AL/RN